

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2759
21 de Novembro de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	8
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	18
CÓDIGO 410 (Petição não conhecida).....	27



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2759 de 21 de novembro de 2023

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412023000005-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Noroeste do Espírito Santo

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Granito

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada está integralmente localizada nos limites geopolíticos dos seguintes municípios do estado do Espírito Santo: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Mantenópolis, Marilândia, Nova Venécia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, Vila Pavão e Vila Valério.

DATA DO DEPÓSITO: 11/04/2023

REQUERENTE: Associação Noroeste de Pedras Ornamentais do Espírito Santo

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO**” para o produto **GRANITO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2747, de 29 de agosto de 2023, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230030336 de 11 de abril de 2023, recebendo o nº BR412023000005-6.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 29 de agosto de 2023, sob o código 303, na RPI 2747.

Em 27 de outubro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230095394, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:



- 1) Apresente integralmente a ata da Assembleia Geral em que houve aprovação do Estatuto Social, ou seja, incluindo a lista de presença, devidamente registrada.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Cumprimento de exigência/esclarecimentos, fls. 4 a 6.

Salienta-se que a fase de exame preliminar do pedido de registro de uma indicação geográfica volta-se, tão somente, para a constatação da existência dos documentos obrigatórios que permitem o início das etapas seguintes, quais sejam a publicação do pedido de registro para manifestação de terceiros e o exame de mérito de todo o conjunto probatório apresentado pelo substituto processual.

Tendo isso em vista, a não apresentação dos documentos exigidos anteriormente impedem o início das etapas descritas acima. Conforme alegado no documento apresentado, a Ata de Assembleia Geral datada de 16 de dezembro de 2022 descreve os três objetivos da reunião realizada pelo requerente: deliberar quanto a eleição da nova diretoria do Conselho de Administração; deliberar quanto a posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal; e reconduzir e empossar os membros do Conselho Regulador da IG. Em nenhum momento, o documento dá conta da aprovação do Estatuto Social do referido substituto processual.

Ainda, se houve alteração estatutária, seria necessária a apresentação do novo documento atualizado, o que não foi alvo de exigência por se tratar, por ora, de etapa preliminar do exame, como salientado. Reitera-se, também, que como requer a Portaria nº 04/2022 do INPI, a Ata de Aprovação deste Estatuto deve ser impreterivelmente apresentada, o que não foi feito até o presente momento. Essa Ata deve estar acompanhada de lista de presença, de modo a comprovar que o conteúdo do referido Estatuto foi alvo de deliberação e de escrutínio pelos membros da entidade representativa de coletividade.

Acerca do pedido de sobrestamento, não há previsão na Lei ou na norma de procedimento desse tipo, em substituição ao cumprimento da exigência. O fato de o requerente não possuir o documento exigido não permite que o INPI sobreste o pedido de registro conforme requerido, sob pena de ferir o princípio da isonomia. Sublinha-se o fato de que não apenas os documentos obrigatórios a serem apresentados estão elencados na referida Portaria nº 04/2022 do INPI, mas constam, de modo claro e detalhado, também do item 7.1 do Manual de Indicação Geográficas, disponível em <http://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Apresente integralmente a ata da Assembleia Geral em que houve aprovação do Estatuto Social, ou seja, incluindo a lista de presença, devidamente registrada. De acordo com o Manual de Indicações Geográficas, em seu item 8.2.1 Exigência preliminar (grifos nossos): *“Caso o requerente responda, mas a exigência não seja cumprida satisfatoriamente, novas exigências preliminares poderão ser formuladas até que se considere que a questão foi sanada. A cada exigência publicada inicia-se um novo prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. Reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item do despacho de exigência preliminar, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, podem ensejar o arquivamento definitivo do processo. Não cabe recurso contra a decisão de arquivamento do INPI”.*

Salienta-se que o **exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2023

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2759 de 21 de novembro de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2023 000001 7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sul de Minas

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinhos de inverno, exclusivamente elaborados a partir de cultivares de *Vitis vinifera* L. autorizadas

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada da Indicação Geográfica (Indicação de Procedência) VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS (I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas) localiza-se no Estado de Minas Gerais. É constituída por um território com altitude igual ou superior a 800 m formando uma área descontínua de 4239,6 km², cuja descrição dos limites se restringe às áreas dos seguintes municípios: São João da Mata, Cordislândia, São Gonçalo do Sapucaí, Três Corações, Três Pontas, Campos Gerais, Boa Esperança, Bom Sucesso, Ibituruna e Ijaci.

DATA DO DEPÓSITO: 25/01/2023

REQUERENTE: NÚCLEO REGIONAL DOS PRODUTORES DE VINHO DE INVERNO DO SUL DE MINAS

PROCURADOR: Livia Baptiston Herdy Alves

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SUL DE MINAS” para o produto **Vinhos de inverno, exclusivamente elaborados a partir de cultivares de *Vitis vinifera* L. autorizadas**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230006736 de 25 de janeiro de 2023, recebendo o nº BR 40 2023 000001-7.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2738, de 27 de junho de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Examinando a documentação apresentada nos autos do processo, salta aos olhos a utilização de diferentes apresentações da representação gráfica da indicação geográfica solicitada pelo requerente, conforme vemos a seguir. Importante dizer que, apesar dos sinais serem variações do mesmo, é importante, do ponto de vista da propriedade industrial, definir com clareza qual será o sinal utilizado nos produtos da IG.



Imagem 1: Folha de Pedido de Registro de Indicação Geográfica, fl.1



Imagem 2: Capa do “Regulamento de Uso” da Indicação Geográfica Vinhos de Inverno Sul de Minas”, fl. 487



Imagem 3: “Regulamento de Uso” da Indicação Geográfica Vinhos de Inverno Sul de Minas”, fl. 496



Imagem 4: “Regulamento de Uso” da Indicação Geográfica Vinhos de Inverno Sul de Minas”, fl. 496

VINHOS DE INVERNO
SUL DE MINAS
Indicação de Procedência

Assim, deverá o requerente esclarecer qual é o sinal que efetivamente será utilizado para identificar os produtos da IG, lembrando que para fins de propriedade intelectual, que o fundo de uma imagem com cor que não seja a branca, subentende-se que a cor empregada faz parte da apresentação do sinal (**Exigência 1**).

A documentação que estabelece as normas para a indicação geográfica foi erroneamente denominada de “Regulamento de Uso”, terminologia utilizada para identificar



este tipo de instrumento em normativas anteriores. Na vigência da norma atual, a Portaria INPI n.º 04/2022, deve ser utilizada a designação “*Caderno de Especificações Técnicas*”, o que deverá ser sanado em sede de resposta à exigência (**Exigência 2**).

Além disso, no art. 8º, fl.496, o requerente afirma que o selo de controle da indicação geográfica “*será fornecido aos associados pelo Conselho Regulador mediante à adequação do produto dentro dos critérios técnicos estabelecidos. A quantidade de selos deverá ser correspondente à produção de cada lote de vinho com direito à Indicação de Procedência, de cada associado inscrito na I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas*”.

O requerente normatizou os direitos e obrigações quanto a IG em igual sentido, restringindo aos associados do NRPROVIN-SM, afirmando que é direito dos associados “*fazer uso da I.P Vinhos de Inverno Sul de Minas nos produtos protegidos por ela*”. Ora, não há direito líquido e certo aos associados, mas sim a possibilidade se estiver na área delimitada, produzindo nos termos da norma, não estando restrito aos associados

Logo, a indicação geográfica é um direito dos produtores estabelecidos na área geográfica, sejam eles associados ou não, assim, limitar seu uso àqueles que são filiados à associação viola o direito de todos os demais, não podendo prosperar e devendo esta redação ser retificada pelo requerente que atua como substituto processual da coletividade legitimada ao uso da indicação geográfica, podendo o termo associado ser substituído por tipificação genérica como “produtor” ou “vinicultor” (**Exigência 2.1**).

Ademais, é importante lembrar que a indicação de procedência é um direito de excluir terceiros e é fundamental a uniformidade das informações prestadas. Neste sentido, constatamos que algumas vezes o requerente designa a IP como “*Vinhos de Inverno do Sul de Minas*”, outras como “*Vinhos de Inverno Sul de Minas*”, ao passo que a leitura das representações é “*Sul de Minas Vinhos de Inverno*”, ou seja, o requerente deverá ser uniformizar a apresentação da indicação geográfica solicitada, seja em sua representação mista, seja no conjunto de documentos do processo (**Exigência 2.2**).

Ainda, o art. 14º do “Regulamento de Uso” prevê penalidade de “suspensão definitiva” da IP, o que não pode prosperar, uma vez que tal medida consistiria em impedir o gozo de um direito pelo próprio titular, extrapolando as atribuições do substituto processual. Note que é aceitável suspende aquele que não produzir nos termos das normas pactuadas pela coletividade e ratificadas pelo INPI, sejam enquanto não se adequa, seja por um tempo, como penalidade de infração, desde que não seja de forma definitiva (**Exigência 2.3**).

O Caderno de Especificações Técnicas deverá vir acompanhado da ata registrada da Assembleia Geral com sua aprovação (aprovação do CET), bem como a lista de presença com



indicação de quais dentre os presentes são produtores do produto a ser distinguido pela Indicação Geográfica (**Exigência 2.4**).

Quanto ao estatuto social da requerente, identificamos nos art. 3º, III; art. 4º, II; art. 8º, V; art. 29, I, III e IV entre outros, que não há uma uniformidade no tratamento da designação da indicação geográfica, se valendo de diversas variações, como "Vinhos de Inverno do Sul de Minas", ou seja, diferente daquela apresentada no formulário de pedido de registro. Todavia, como trata-se de um documento da associação e que não será objeto de publicação, não acompanhando o certificado de registro, não será objeto de exigência.

Em relação a esse mesmo documento, percebe-se que, em seu art. 1º, §1º, não consta Ibituruna entre os municípios de abrangência da atuação do substituto processual. Notadamente, o art. 16, V, "a", 5 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 determina que tal abrangência deve englobar toda a área geográfica da IG requerida, motivo pelo qual esse ponto deve ser retificado no Estatuto, passando a incluir essa municipalidade ou suprimi-lo da delimitação e nos demais documentos apresentados (**Exigência 3**).

Quanto as Normas Internas de Procedimento, fls. 502/505 e as Normas de Avaliação Sensorial, 506/508, do Conselho Regulador da Indicação Geográfica Vinhos de inverno do Sul de Minas, ambos os documentos restringem sua abrangência aos produtores associados, o que deve ser revisto, podendo o termo "associado" ser substituído por tipificação genérica como "produtor" ou "vinicultor" (**Exigência 4**).

Tabela 1: Municípios na Indicação de Procedência

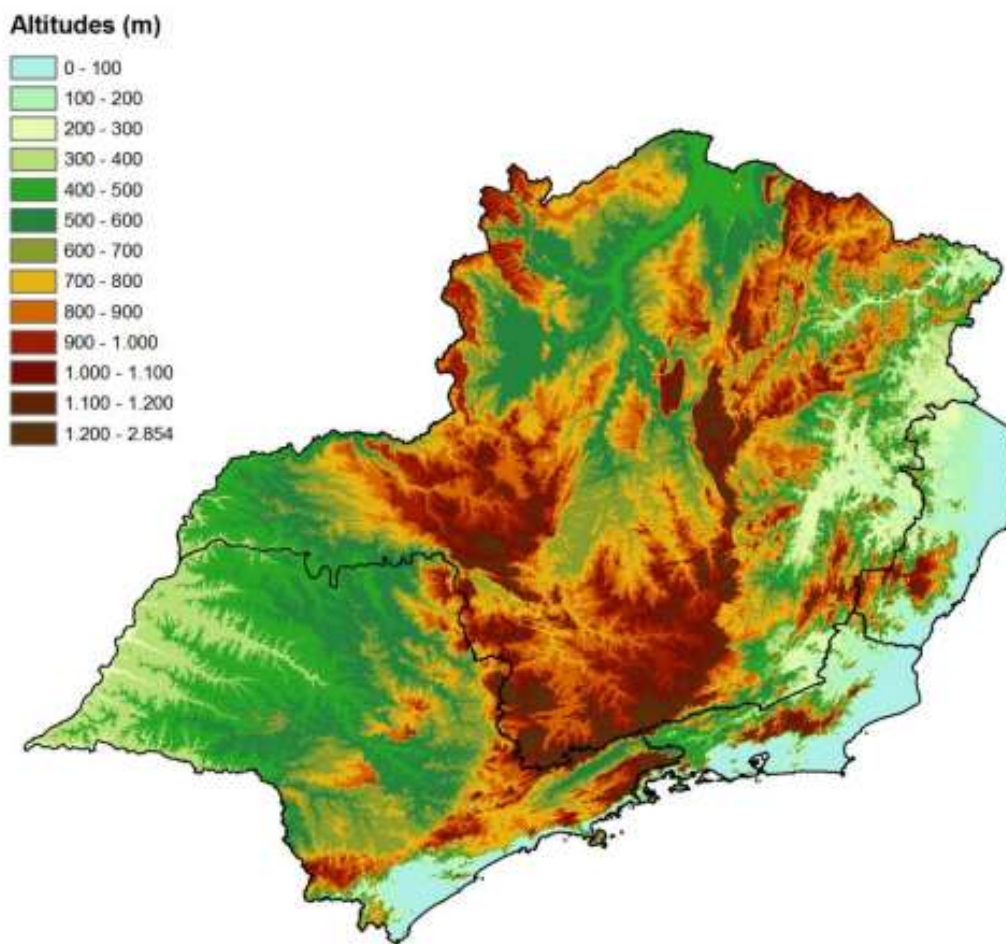
Município	Produtores	Observação
Boa Esperança	0	Não há justificativa para a ausência de produtores
Bom Sucesso	1	
Campos Gerais	1	
Cordislândia,	1	
Ibituruna	1	
Ijaci	0	Não há justificativa para a ausência de produtores
São Gonçalo do Sapucaí	6	
São João da Mata	1	
Três Corações,	2	
Três Pontas,	2	
Varginha*	1	Município não incluído na área delimitada.



O substituto processual optou por apresentar uma delimitação geográfica estruturada com base em um conjunto de municípios (ver “*Tabela 1: Municípios na Indicação de Procedência*” acima) que conforma a área geográfica, incluindo e/ou excluindo municipalidades nos termos apresentados pelos requerentes e no instrumento oficial de delimitação, razão pela qual elaboramos a tabela abaixo, à luz das informações prestadas no Formulário Modelo II, da Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada.

A partir destas informações, constatamos inconsistências com relação aos municípios apontados como integrantes da delimitação, não sendo indicado nenhum produtor nos municípios de Boa Esperança e Ijaci, mas com um produtor em Varginha, municipalidade excluída da área da indicação geográfica, devendo ser saneado (**Exigência 5**).

Imagem 5: Mapa de altitudes no Sudeste.



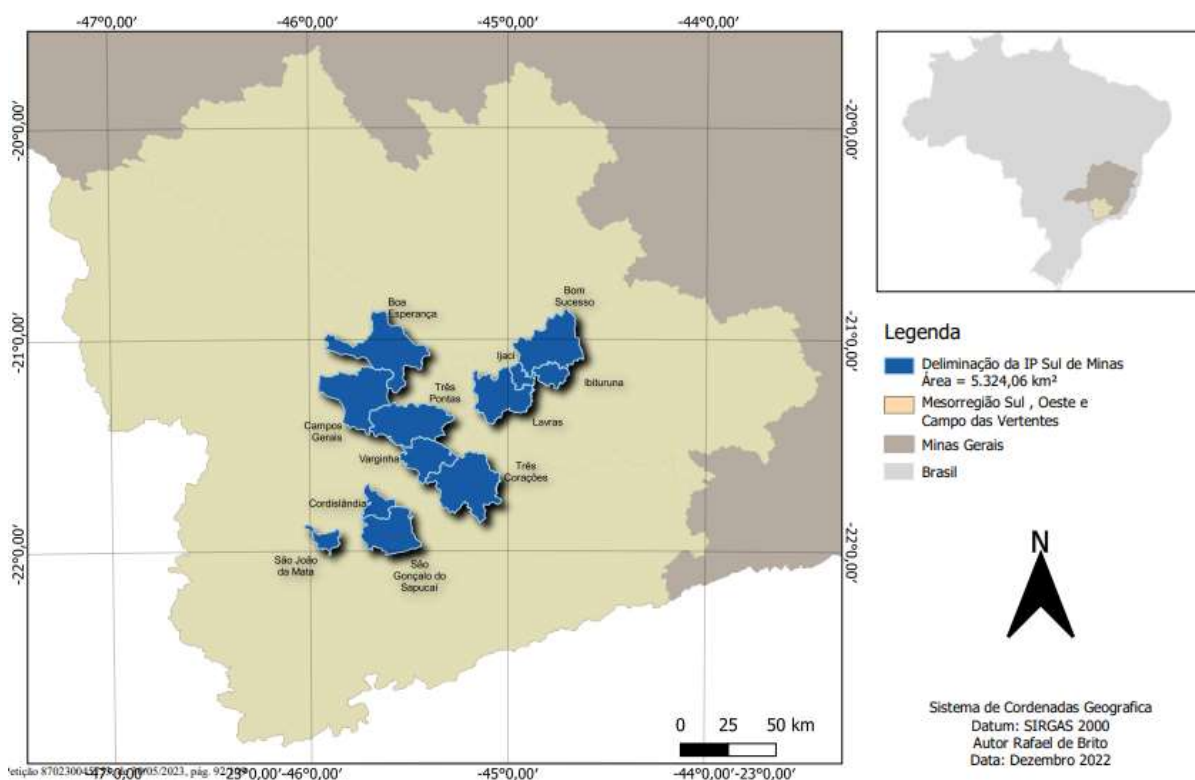
Fonte: EMBRAPA (<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/884549/1/BPD12.pdf>)



Quanto ao Instrumento Oficial de Delimitação, o critério estabelecido para a delimitação tomando por base a altitude não nos parece explicar os municípios listados, pois ao diligenciar por informações quanto ao Sul de Minas, identificamos diversas outras municipalidades com altitudes superiores a 800 metros, como Aiuruoca (989m), Baependi (893m), Caxambu (895m), Poços de Caldas (1.196m), Pouso Alto (920m), São Lourenço (875m), São Sebastião (894m), São Tomé das Letras (1.227m), apenas para citar alguns (**Exigência 6**).

Importante registrar, que no mapa apresentado na sequência do Instrumento Oficial de Delimitação, fl.535, o município de Varginha está incluso na área delimitada, o que deve ser esclarecido (**Exigência 6.1**). Não obstante, causa estranheza a desproporção entre a área efetivamente delimitada para a indicação geográfica e a área total atribuída ao nome geográfico “Sul de Minas”.

Imagem 6: Municípios da área delimitada



Soma-se a este contexto, a documentação apresentada como comprovação de que o nome geográfico Sul de Minas se tornou conhecido pela produção de vinhos de inverno cita outras municipalidades, como o artigo “*Caracterização da produção da videira ‘Syrah’ em*



diferentes regiões do Sudeste brasileiro: interações solo-clima-planta”, fl.152, que cita Andradas e São Sebastião do Paraíso, como produtoras do Sul de Minas.

Não obstante, a exclusão “*do município de Andradas na área a ser delimitada*”, cabe reiterar que não existe nenhum impedimento à sobreposição territorial de indicações geográficas, desde que representem nomes geográficos diferentes e não induzam os consumidores a erro quanto a origem dos produtos. Além disso, as indicações de procedência não debatem se as qualidades ou características do produto decorrem “*exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos*”, pois esta é uma condição para enquadramento como denominação de origem, mas sim se o nome geográfico se tornou conhecido pelo produto.

Importante ressaltar que a delimitação deve expressar a área do nome geográfico relacionada ao produto e não o perfil associativo da entidade que atua como substituto processual, desta forma, a delimitação deve incluir as municipalidades nas quais o produto da Indicação de Procedência é produzido, devendo as restrições apresentadas na delimitação serem justificadas (**Exigência 6.2**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Esclareça qual é a representação da indicação de procedência que efetivamente será utilizado para identificar os produtos da IG e que irá integrar as publicações e, eventualmente, o certificado de registro.
2. Reapresente o documento denominado “Regulamento de Uso”, atualizado a luz da Portaria INPI n.º 04/2022, sob a designação “Caderno de Especificações Técnicas”.
 - 2.1. Exclua, no “Caderno de Especificações Técnicas”, qualquer norma que restrinja o uso da indicação de procedência apenas aos associados, nos termos apresentados no parecer supra, devendo ser observados o inciso II do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022,
 - 2.2. Uniformize a redação do nome da indicação geográfica.
 - 2.3. Exclua do Caderno de Especificações Técnicas a penalidade de suspensão definitiva;
 - 2.4. Retifique a área delimitada, se for o caso, vide exigências 4 e 5
 - 2.5. Apresente a ata registrada da Assembleia Geral que aprova o caderno de especificações técnicas revisado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores do produto da IG.



3. Esclareça o motivo de o Estatuto Social do substituto processual não incluir, entre os municípios de abrangência de sua atuação, Ibituruna, que alegadamente compõe a delimitação geográfica apresentada. Nesse sentido, é necessário incluir a municipalidade na área de atuação do substituto processual ou, alternativamente, excluí-lo de todos os demais documentos apresentados, tais como, mas não exclusivamente, o Caderno de Especificações Técnicas e o Instrumento Oficial de Delimitação.
4. Retifique as Normas Internas de Procedimento e as Normas de Avaliação Sensorial, afastando a restrição do uso da IG apenas aos associados;
5. Esclareça o porquê de no Formulário Modelo II, da Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, o motivo de não ser indicado nenhum produtor no município de Boa Esperança e Ijaci, bem como indicar um produtor em Varginha, municipalidade excluída da área da indicação geográfica.
6. Complemente a justificativa quanto aos critérios utilizados na delimitação da área, que restringiram a quantidade de municípios participantes da IG.
 - 6.1. Esclareça porque o município de Varginha consta da área delimitada no mapa (imagem 6), apesar de não estar citado no Instrumento Oficial de Delimitação.
 - 6.2. Apresente documento no qual os produtores de Andradas declinam da participação na indicação de procedência Sul de Minas

Importa salientar que, caso a delimitação da área geográfica seja alterada, incluindo ou excluindo localidades, será necessário reapresentar toda a documentação que faz referência à mesma.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de



mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2759 de 21 de novembro de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000002-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Curityba

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Broas de centeio

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites políticos e administrativos dos Municípios de Curitiba, Araucária, São José dos Pinhais, Almirante Tamandaré, Colombo, Pinhais e Piraquara, conforme as delimitações geográficas oficiais do Governo do Estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 09/02/2023

REQUERENTE: Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria no Estado do Paraná

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CURITYBA**” para o produto **BROAS DE CENTEIO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230011621, de 09 de fevereiro de 2023, recebendo o n.º BR402023000002-5.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2741 de 18 de julho de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Com base na documentação apensada aos autos, nota-se que consta na representação da indicação geográfica em questão a expressão “Desde Séc. XIX”. Segundo dispõe o item 4 do Manual de Indicações Geográficas (4 Representação da Indicação Geográfica):

É possível incluir na representação, a critério do requerente:

i) A descrição da espécie de IG a ser requerida (IP ou DO) de modo a informar ao consumidor a respeito das características do sinal que identifica o produto ou serviço, diferenciando a representação da IG da representação de uma marca.

[...]

ii) O nome do produto ou serviço junto ao nome geográfico ou compondo a representação (grifo nosso).



Vê-se, assim, que não há a possibilidade de datas ou marcos temporais constarem na representação. Logo, faz-se necessário excluir tal frase, reapresentando a representação modificada e substituindo-a em todos os documentos em que ela aparece, a exemplo do caderno de especificações técnicas – CET (**ver exigência 1**).

Em relação ao CET, consta no item “Objetivos” do tópico “Introdução” uma citação à Instrução Normativa INPI/PR n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, norma que estabelecia anteriormente as condições para o registro das Indicações Geográficas no INPI/BR. Ocorre que tal normativa foi substituída pela Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022, não estando mais vigor. Portanto, tal atualização deve ser feita no documento (**ver exigência 2.1**).

Ainda no tópico “Introdução” do CET, questiona-se sobre a necessidade de constar nesse documento o título “Do vínculo do produto com a região geográfica e do projeto da IP”. De acordo com o item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas (7.1.2 Caderno de Especificações Técnicas):

As legislações sanitária, ambiental e trabalhista, entre outras, devem obrigatoriamente ser respeitadas para qualquer produto ou serviço assinalado pela IG. Sendo assim, não é necessário que esses instrumentos legais e normativos sejam descritos no caderno de especificações técnicas.

O mesmo se aplica à descrição histórica referente à comprovação de que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de uma IP, e à documentação comprobatória do vínculo do produto ou serviço com as características do meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos, no caso de uma DO. Não é necessário que tal documentação conste no caderno de especificações técnicas, devendo ser apresentada à parte no pedido de registro (grifo nosso).

Nesse caso, sua exclusão não prejudica o entendimento do documento por parte dos produtores ou até mesmo por terceiros, devendo nele constar apenas as informações consideradas imprescindíveis para sua finalidade (**ver exigência 2.2**).

Necessário também ajustar a numeração do CET a partir do item 2.1.2, já que há três títulos com a mesma numeração – “Sobre as broas e suas variações”, “Sobre os critérios de classificação” e “Sobre a utilização dos ingredientes opcionais”. Isso para que se mantenha a coerência dos aspectos formais do texto (**ver exigência 2.3**).

Ademais, em que pese constar no CET um tópico referente ao controle da indicação geográfica, não está indicada qual será a composição do Conselho Regulador, como exige a alínea “f” do item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas (7.1.2 Caderno de Especificações Técnicas). No caso em questão, o item 4.1 do CET limitou-se a dizer que será criada uma comissão específica, a qual será responsável por realizar o controle (**ver exigência 2.4**).



Ainda, ao falar do direito de uso da indicação geográfica pelos produtores, o CET não cita a sujeição ao controle no item 4.2.1 como uma dessas condições, conforme dispõe o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 2.5**).

Nesse mesmo item do CET, consta a representação da indicação geográfica, a qual precisa ser alterada, como já explicitado anteriormente no texto de exigência n.º 01 (**ver exigência 2.6**).

Por fim, diversos dispositivos do CET falam apenas em permissão de uso da indicação geográfica por pessoas jurídicas, mas não físicas. Inclusive, da leitura do Capítulo IV, referente ao controle, conclui-se que esse direito estaria limitado às pessoas jurídicas. Portanto, faz-se necessário acrescentar em todos os referidos dispositivos do CET que o uso da IG pode ser feito por pessoas jurídicas e pessoas físicas, ou esclarecer o porquê de se limitar o uso às pessoas jurídicas (**ver exigência 2.7**).

Cabe dizer que, uma vez alterado o CET, o mesmo deverá ser submetido à aprovação e reapresentado juntamente com a ata registrada da assembleia geral que o aprovou, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de broas de centeio, conforme dispõe a alínea “d” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 2.8**).

Quanto à declaração de que os produtores estão estabelecidos na área geográfica delimitada, consta no campo “indicação geográfica” desse documento “Broas de Centeio de Curitiba”. Ocorre que o pedido de registro em questão refere-se à “Curityba” (nome histórico), grafado com “y”.

Ademais, somente há dados de produtores de 03 dos 07 municípios que integram a delimitação geográfica, a saber, Curitiba, Colombo e Pinhais, não sendo encontrados representantes dos municípios de Araucária, São José dos Pinhais, Almirante Tamandaré e Piraquara.

Nesse sentido, a alínea “f” do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (7.1.5 Comprovação da Legitimidade do Requerente), ao tratar da respectiva declaração, dispõe que:

Preferencialmente, este documento deve fornecer os dados de todos os produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área. Caso não seja possível, em razão da complexidade da cadeia produtiva, **deve-se fazer constar na declaração um número significativo deles, estabelecidos por toda a área geográfica demarcada.**

Essa declaração é suficiente para fins de comprovação. Dessa forma, não é necessário anexar nenhum outro documento com essa finalidade, tais como fotos, cartões de visita, notas fiscais ou comprovantes de residência ou domicílio (grifo nosso).



Sendo assim, faz-se necessária a reapresentação desse documento, corrigindo o nome geográfico e trazendo os dados de produtores estabelecidos por todo o território da indicação geográfica (**ver exigência 3**).

Em relação à documentação comprobatória, em que pese o documento intitulado “Origem, notoriedade e continuidade histórica das broas de Curitiba” (fls. 109-196) fazer referência ao nome geográfico “Curityba” associado ao produto “broas de centeio”, na grande maioria das vezes a grafia do nome geográfico aparece como “Curitiba”. O mesmo se observa no documento “Do vínculo das Broas de Centeio com o território de Curitiba” (fls. 313-360). Já os documentos “A Padaria América e o pão das gerações curitibanas” (fls. 197-268), “Panifesto: Parte II - À procura do pão paranaense” (fls. 269-279) e “Diálogos sobre Pão: textos dos palestrantes do I Simpósio Sobre o Futuro do Pão Artesanal no Paraná” (fls. 280-303) sequer trazem o termo “Curityba”, embora todos eles tratem das “broas de centeio”. Mais uma vez, o que se observa é a presença do nome geográfico grafado como “Curitiba” associado ao produto em questão. Quanto ao documentário “A broa nossa de cada dia” (fl. 312), não é possível saber se o nome geográfico citado se grafa como “Curityba” ou “Curitiba”.

Cumprido dizer que é indispensável que na documentação comprobatória apresentada conste exatamente o nome geográfico que se quer proteger, associado ao produto a que ele visa assinalar, ainda que tal escolha seja por um nome histórico. Tal entendimento encontra-se no item 3.1 c/c o item 3.2.1 do Manual de Indicações Geográficas.

O nome geográfico pode ainda significar a designação oficial, tradicional, habitual ou costumeira pela qual se reconhece uma determinada área geográfica, ou seja, um topônimo.

Por designação oficial entende-se o nome oficial ou aquele utilizado para fins oficiais. **A designação tradicional é o nome histórico.** A designação habitual ou costumeira é o nome pelo qual a população em geral reconhece determinada área geográfica.

[...]

Nos casos em que um determinado nome de município tenha se tornado conhecido, mas a área geográfica de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço abranja uma área maior ou menor que o nome geográfico conhecido, o requerente pode, eventualmente, ter a opção de escolher entre mais de um nome. Isto é, pode acrescentar o nome do produto ou serviço ou ainda o complemento, se for o caso. **Destaca-se que o nome a ser protegido sempre dependerá da devida comprovação documental** (grifo nosso).



Vale dizer que não ficou claro se o documento intitulado “Lista de Fontes Citadas no livro: Origem, notoriedade e continuidade histórica das Broas de Centeio em Curitiba” (fls. 304-311) deve ser entendido apenas como uma lista das referências bibliográficas do supracitado documento, já apresentado no processo, ou se deve ser considerado como uma lista de outras fontes comprobatórias para a espécie requerida. Nesse último caso, deve ser indicado claramente em cada um dos documentos listados a relação entre o produto (broas de centeio) e o nome geográfico que se quer proteger (**ver exigência n.º 4.1**)

Destaca-se que o art. 9º, §§1º e 4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 dispõe que para indicação de procedência devem ser apresentados documentos advindos de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço. Nesse mesmo sentido, complementa o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas:

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

Desse modo, caso a Requerente entenda por continuar o processo visando à proteção do nome geográfico “Curityba”, outros documentos comprobatórios devem ser apresentados, associando o respectivo nome geográfico, tal como grafado, ao produto “broas de centeio”. Além disso, deve ser feita a correção em todos os outros documentos anexados ao processo em que o nome geográfico a ser protegido aparece como “Curitiba”. Vale dizer que no próprio CET, no item “Objetivos”, consta o termo “Curitiba”. O mesmo se observa na declaração de estabelecimento dos produtores na área delimitada, como já demonstrado anteriormente, no Estatuto Social da Requerente e no instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

Em se optando por alterar a grafia do nome geográfico a ser protegido para “Curitiba”, devem ser feitas alterações na representação e no CET, assim como nos outros documentos em que aparece o nome geográfico “Curityba”, devendo o mesmo ser substituído por “Curitiba” (**ver exigência 4.2**).



Por fim, quanto ao instrumento oficial de delimitação da área geográfica, não consta a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie requerida, conforme determina a alínea “a” do inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Caso opte-se pela mudança do nome geográfico a ser protegido, deve ser observado o disposto na exigência anterior (**ver exigência 5.1**).

Ademais, o instrumento oficial indica que a área da IP “Curityba” engloba sete municípios: Curitiba, Araucária, São José dos Pinhais, Almirante Tamandaré, Colombo, Pinhais e Piraquara. Não é obrigatório que a área definida corresponda exatamente aos limites administrativos da região cujo nome geográfico é objeto do pedido de registro, mas é necessário comprovar a relação direta e inequívoca do nome geográfico reivindicado como IG com a totalidade da área geográfica apresentada. Nesse sentido, a fundamentação acerca da delimitação geográfica deve esclarecer porque o nome geográfico Curityba se relaciona com toda a região delimitada no instrumento oficial, indicando as razões que unem sob este mesmo nome os sete municípios citados (**ver exigência 5.2**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Em relação à representação da indicação geográfica em questão, exclua a frase “Desde Séc XIX”, rerepresente a representação modificada e substitua-a em todos os documentos em que ela aparece.
- 2) No que diz respeito ao CET:
 - 2.1 Substitua a menção à Instrução Normativa INPI/PR n.º 95/18 pela Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 - 2.2 Exclua o título “Do vínculo do produto com a região geográfica e do projeto da IP”, com base no disposto no item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas;
 - 2.3 Ajuste a numeração do CET a partir do item 2.1.2, afim de que se mantenha a coerência dos aspectos formais do texto;
 - 2.4 Indique qual será a composição do Conselho Regulador, como exige a alínea “f” do item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas;
 - 2.5 Inclua a sujeição ao controle definido como uma das condições para se fazer uso da indicação geográfica, conforme dispõe o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e



2.6 Substitua a representação da indicação geográfica apresentada pela modificada, sem o uso da expressão “Desde Séc XIX”;

2.7 Acrescente em todos os dispositivos do CET que falam apenas em permissão de uso da IG por pessoas jurídicas que o uso também pode ser feito por pessoas físicas, ou esclareça o porquê de apenas pessoas jurídicas poderem fazer uso da IG; e

2.8 Apresente a ata registrada da assembleia geral que aprovou o CET, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de broas de centeio, conforme dispõe a alínea “d” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

3) Quanto à declaração de que os produtores estão estabelecidos na área geográfica delimitada, corrija a ortografia do nome geográfico a ser protegido e complemente tal documento com os dados dos produtores estabelecidos por todo o território, especialmente de Araucária, São José dos Pinhais, Almirante Tamandaré e Piraquara.

4) Em se tratando da documentação comprobatória da espécie requerida:

4.1 Esclareça se o documento intitulado “Lista de Fontes Citadas no livro: Origem, notoriedade e continuidade histórica das Broas de Centeio em Curitiba” (fls. 304-311) é apenas uma lista das referências bibliográficas do supracitado documento, já apresentado no processo, ou se deve ser considerado como uma lista de outras fontes comprobatórias para a espécie requerida. Nesse último caso, deve ser indicado em cada um dos documentos listados a relação entre o produto (broas de centeio) e o nome geográfico que se quer proteger;

4.2 Caso entenda por continuar o processo visando à proteção do nome geográfico “Curityba”, outros documentos comprobatórios devem ser apresentados, associando o respectivo nome geográfico ao produto “broas de centeio”. Além disso, deve ser feita a correção do nome geográfico em todos os documentos anexados ao processo (CET, declaração de estabelecimento dos produtores na área delimitada, Estatuto Social, instrumento oficial de delimitação da área geográfica); **OU**

Caso opte por alterar a grafia do nome geográfico a ser protegido para “Curitiba”, devem ser feitas alterações na representação e no CET, assim como nos outros documentos em que conste o nome geográfico “Curityba”, devendo o mesmo ser substituído por “Curitiba”.



5) Quanto ao instrumento oficial de delimitação da área geográfica:

5.1 Faça constar no documento a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie requerida, conforme determina a alínea “a” do inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, observando, ainda, o disposto na exigência anterior; e

5.2 Esclareça na fundamentação porque o nome geográfico Curitiba deve ser relacionado com toda a região delimitada, ou seja, o contexto que une sob este mesmo nome os sete municípios incluídos na área da IP.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2023

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



CÓDIGO 410 (Petição não Conhecida)

Nº DO PEDIDO: BR402022000017-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Blumenau

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Linguiça (de carne suína pura e defumada)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área geográfica continuada que compreende duas regiões (políticas na definição atual), com 1.680 km² no Vale do Itajaí e 554 km² no Alto Vale do Itajaí, que juntas abrangem 2.234 km² e representam 2,2% do território do Estado de Santa Catarina. Abrange totalmente a área geográfica-política de 16 municípios que a compõe, conforme definidos pelo IBGE 2017, sendo no Vale do Itajaí (SC): Gaspar, Blumenau, Pomerode, Timbó, Indaial, Rio dos Cedros, Doutor Pedrinho, Benedito Novo, Rodeio; e Alto Vale do Itajaí (SC): Presidente Getúlio, Ibirama, Rio do Sul, Lontras, Aurora, Agronômica, Laurentino.

DATA DO DEPÓSITO: 22/11/2022

REQUERENTE: ALBLU - Associação das Indústrias Produtoras de Linguiça Blumenau

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Não conhecida a Petição indicada, observando o disposto na conclusão.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BLUMENAU**” para o produto **Linguíça (de carne suína pura e defumada)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a petição de “devolução de prazo por falha do INPI” n.º 870230068067, apresentada em 02 de agosto de 2023, em relação ao disposto no art. 219 da LPI.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220108050 de 22 de novembro de 2022, recebendo o n.º BR402022000017-0.

Segundo o requerente, ao tentar protocolar a petição de cumprimento da exigência de mérito referente ao relatório de exame publicado na RPI 2733 de 23 de maio de 2023, o sistema do e- IG do INPI, identificava “Erro ao realizar a operação, tente mais tarde”. Esta ocorrência foi identificada em inúmeras tentativas, no dia 22/04, ainda no prazo da resposta nos 60 dias corridos.

O requerente afirma ainda que enviou mensagem ao INPI pelo sistema Fale Conosco, informando o ocorrido. O INPI teria recomendado a apresentação de comprovações da impossibilidade do peticionamento, como *prints* de tela ou outros meios de prova, e o protocolo eletrônico de petição de devolução de prazo por falha do INPI, em face dos alegados problemas no sistema.

Nas fls. 05 e 06, o requerente apresenta *prints* de tela no Sistema de Peticionamento Eletrônico de IG, indicando a tentativa de protocolo da petição de cumprimento de exigência



e o retorno do sistema com a mensagem “Ocorreu um erro ao realizar a operação, favor tente mais tarde!”, mesmo havendo incerteza quanto a data da referida ação.

Acontece que, ao protocolar a petição de cumprimento de exigência no dia 24 de julho de 2023 (segunda-feira), o requerente observa o prazo previsto na legislação. Isso porque, conforme o §2º do art. 6º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, “o prazo para a prática de atos processuais deve ser cumprido na forma da Lei nº 9.279, de 1996, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil o prazo que vença no sábado, domingo ou feriado”. Como o prazo de 60 dias expirava no sábado, dia 22 de julho de 2023, a data limite passa a ser, em concreto, dia 24 de julho de 2023 (segunda-feira). Dessa forma, cumprindo-se o prazo para o cumprimento da exigência, não há fundamentação legal para o pedido de devolução de prazo por falha do INPI, motivo pelo qual a petição não deve ser conhecida, de acordo com o inciso II do art. 219 da LPI.

3. CONCLUSÃO

Considerando que não há fundamentação legal, a petição **NÃO SERÁ CONHECIDA**, conforme dispõe o inciso II do art. 219 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996. O processo tramitará tendo-se por base a petição de cumprimento da exigência, de 24 de julho de 2023, apresentada tempestivamente.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2023

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

